





**PROJETO DE LEI**



**“Dispõe sobre a denominação de via pública em Baixo Quartel, distrito do município de Linhares-ES.”**

**Art. 1º** - Fica denominada “*AVENIDA HENRIQUE PERUCHI*”, a via pública localizada no distrito de Baixo Quarte, no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, com as coordenadas de início UTM E: 385619,487 e N: 7839273,302 e término no ponto de coordenada UTM E: 385943,972 e N:7839499,363.

**Parágrafo Único** – O sistema de projeção utilizado para referência das coordenadas citadas é o SIRGAS2000.

**Art. 2º** - A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
Presidente

**Carlos Almeida Filho**  
1º Secretário

**Edimar Vitorazzi**  
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002956/2020**

**ABERTURA:** 24/08/2020 - 10:10:25

**REQUERENTE:** MESA DIRETORA E DEMAIS VEREADORES

**DESTINO:** PROCURADORIA

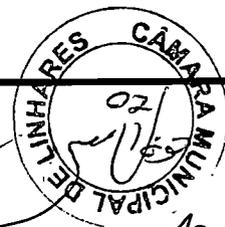
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA EM  
BAIXO QUARTEL, DISTRITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES.

*Jaqueline R. de Souza*

PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



*[Signature]*  
**Gelson Luiz Suave**

*[Signature]*  
**Marcelo Pessoti**

*[Signature]*  
**Francisco Tarcísio Silva**

*Pâmela S. Maia*  
**Pâmela Gonçalves Maia**

*[Signature]*  
**Pedro Joel Celestrini**

*[Signature]*  
**Tobias Cometti**

*[Signature]*  
**Amantino Pereira Paiva**

*[Signature]*  
**Jean Vergílio A. de Menezes**

*[Signature]*  
**Odeir Rogério Bissoli**

*[Signature]*  
**Estéfano Luiz Silote**

PONTO INICIAL

COORDENADA E

COORDENADA N

385619,487

7839273,302

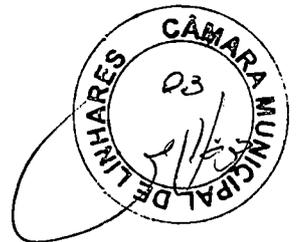
PONTO FINAL

COORDENADA E

COORDENADA N

385943,972

7839499,363



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

89 Subdistrito - Santana - do Distrito de São Paulo, do Município,  
Tereso e Comarca da Capital do Estado de São Paulo

REGISTRO CIVIL

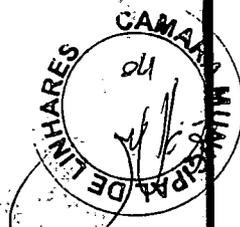
Rua Amaral Gama, 104/108 - Telefone: 299-4042 - São Paulo

Bel. Ernesto França Pinto Junior  
ESCRIVÃO DO REGISTRO CIVIL

Angela Cristina Antunes de Souza  
Oficial Maior

Maria Antonieta Barros França Pinto  
Escrivente Autorizada

Marlene Lorençon  
Escrivente Habilitada



OBITO Nº 37897

CERTIFICO que, às fls.209V do livro C nº 062 foi registrado o obito de HENRIQUE PERUCHI, falecido no dia vinte e dois de janeiro de mil novecentos e noventa e três (22/01/1993), às 03 horas, a rua Voluntarios da Patria, 3693, neste subdistrito do sexo masculino, de cor branca, profissão aposentado, natural de Aracruz - ES, domiciliado e residente a rua F,304-Vila Airósa, São Paulo, SP com 73 anos, estado civil casado.

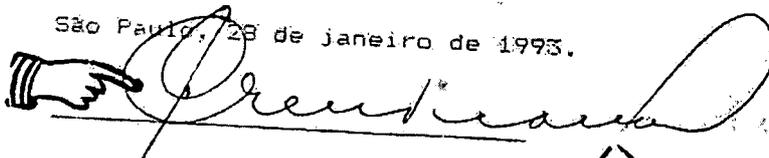
Filho de PERUCHI DOMENICO e de MARIA FRACALOSSI. Foi declarante Silverio Peruchi. Declaração nº 46492. O atestado de óbito firmado pela Dra. Elaine Aboud, que deu como causa morte: (vide abaixo).

O sepultamento será feito no cemitério GUARULHOS -SP.

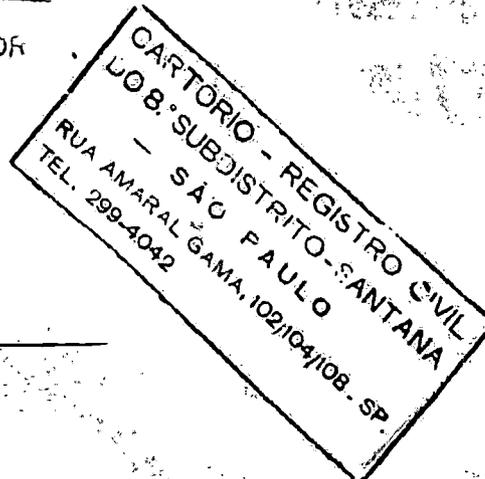
OBSERVAÇÕES: O falecido era casado em primeiras nupcias com Julia Soprani Peruchi, deixando os filhos maiores de nomes: Neusa, Leonidia, Maria, Irene, Joana, Luzia e Silverio. Deixou viúva Herminia Vergna Peruchi, com ela os filhos maiores de nomes: Maria Tereza, José Luiz, Moacir, Josenete, Jeremias e Jerasimo. Deixou bens. não deixando testamento. Causa da Morte: insuficiencia respiratoria aguda, infecção pulmonar, insuficiencia renal crônica, miocardiopatia dilatada..

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 28 de janeiro de 1993.



ERNESTO FRANÇA PINTO JUNIOR  
ESCRIVÃO REGISTRO CIVIL





*Handwritten signatures and scribbles at the top of the page.*



*Handwritten mark or signature at the bottom left of the page.*

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**PROJETO DE LEI**

**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 9956 DATA: 24/08/20

**“Dispõe sobre a denominação de via pública em Baixo Quartel, distrito do município de Linhares-ES.”**

**Art. 1º** - Fica denominada “*AVENIDA HENRIQUE PERUCHI*”, a via pública localizada no distrito de Baixo Quarte, no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, com as coordenadas de início UTM E: 385619,487 e N: 7839273,302 e término no ponto de coordenada UTM E: 385943,972 e N:7839499,363.

**Parágrafo Único** – O sistema de projeção utilizado para referência das coordenadas citadas é o SIRGAS2000.

**Art. 2º** - A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
**Presidente**

**Carlos Almeida Filho**  
**1º Secretário**

**Edimar Vitorazzi**  
**2º Secretário**



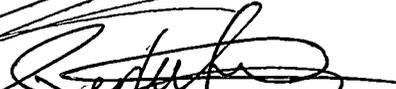
Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

  
**Gelson Luiz Suave**

  
**Marcelo Pessoti**

  
**Francisco Tarcísio Silva**

  
**Pâmela S. Maia**  
**Pâmela Gonçalves Maia**

  
**Pedro Joel Celestrini**

  
**Tobias Cometti**

  
**Amantino Pereira Paiva**

  
**Jean Vergílio A. de Menezes**

  
**Odeir Rogério Bissoli**

  
**Estéfano Luiz Silote**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 002956/2020

#### **"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA EM BAIXO QUARTEL, DISTRITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES -ES".**

A Mesa Diretora e demais Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, na forma regimental, solicitam parecer acerca da constitucionalidade de **Projeto de Lei nº 002956/2020** que **"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA EM BAIXO QUARTEL, DISTRITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES -ES"**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência examinar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

A matéria tratada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, expostos no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, senão vejamos:

*"Artigo 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

E ainda, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Linhares em seu artigo 15, XIII e atende aos seus requisitos, nota-se:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*"Artigo 15. Cabe à Câmara Municipal, com a  
sancção do Prefeito Municipal, legislar sobre  
matéria de competência do Município,  
especialmente no que refere ao seguinte:*

*XIII – denominação de próprios, vias e  
logradouros públicos;"*

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Ante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002956/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

  
**TOBIAS COMETTI**

Presidente

  
**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator

  
**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 002956/2020**  
**AUTORIA: VEREADORES**

**"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA EM  
BAIXO QUARTEL, DISTRITO DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES-ES."**

O PL em análise, é de autoria dos Vereadores desta casa de Leis, e visa regulamentar a nomenclatura de uma rua, no município de Linhares-ES.

A matéria do projeto em análise, foi apresentada com base na reivindicação da comunidade que apresentou um abaixo assinado solicitando a nomeação de uma via pública localizada no distrito de Baixo Quartel.

A Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Procuradoria desta Câmara Municipal, manifestou-se favoravelmente sobre o prosseguimento da matéria.

O texto do artigo 62, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a necessidade de parecer desta Comissão, vejamos:

**Art. 62. Compete:**

**III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte,  
Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, **desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;**
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- [...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na **competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.**

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Considerando que os moradores da região a ser beneficiada com a aprovação do projeto de lei em comento, terão melhores condições de habitação, considerando a precisão de seus endereços com o logradouro devidamente denominado.

O projeto de Lei, apresenta normas claras e conseqüentemente, de fácil compreensão, além de trazer as coordenadas exatas do logradouro a ser denominado

O Parágrafo Único do projeto de Lei, apresenta que o sistema de projeção utilizado é o SIRGAS 2000, sistema esse considerado pelo IBGE o sistema Padrão de referências no Brasil.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

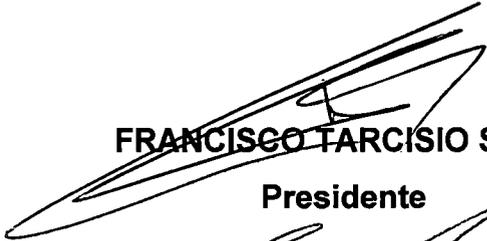
Ao denominar determinado logradouro, o Poder Executivo municipal irá proporcionar aos moradores mais melhor qualidade de vida, pois trará maior eficiência junto as empresas responsáveis por entrega de correspondência e produtos, inclusive compra de mantimentos que é comumente realizada pelos moradores da região condicionada a entrega pelos mercados da cidade.

Considerando os pareceres emitidos pela Procuradoria e Comissão de Justiça, tal medida se mostra cabível. Ademais, o Projeto de Lei, traz documentos comprobatórios da pessoa homenageada com o nome da rua.

**Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 002956/2020.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.



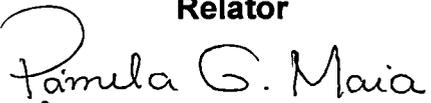
**FRANCISCO TARCÍSIO SILVA**

**Presidente**



**GELSON LUIZ SUAVE**

**Relator**



**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

**Membro**



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 002956/2020**

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA EM BAIXO QUARTEL, DISTRITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da mesa diretora e de todos os vereadores, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA EM BAIXO QUARTEL, DISTRITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES".

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 15, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:*

(...)

*XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Preliminarmente, devemos ressaltar que não há vício de iniciativa, pois o presente projeto de iniciativa do legislativo municipal não invade a competência do Chefe do Executivo.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No caso telado, estamos diante de projeto de lei de iniciativa do poder legislativo que vem ao encontro do entendimento adotado pelo E. STF, que se posicionou pela subsunção da matéria ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.776, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITU, QUE "DISPÕE SOBRE O PATRONO DO VELÓRIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 917, E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NO TÓPICO. (...)" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137233-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, ao denominar nome de ruas, embora pertença à Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou até mesmo do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos, que apenas visa denominar logradouros públicos localizados no aglomerado subnormal conhecido como Vila Capixaba, município de Linhares-ES.

Vale ressaltar, por oportuno, que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin. nº 2258181-54.2015.8.26.0000, a aplicação do Tema 917 para os casos discutindo a competência de legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACORDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO" (TJSP; Direta de

3  
Página 3

Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que não impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

No que tange a formalidade para a proposição de projeto que vise denominar via pública, não vislumbro a juntada dos documentos que demonstram sua viabilidade tais como: Justificativa do homenageado e abaixo assinado de moradores da região.

Já às fls. 03, identifiquei documento com a indicação das coordenadas da via pública a ser denominada localizada no distrito de Baixo Quartel no município de Linhares-ES, sem timbre e assinatura que identifique sua oficialidade. Portanto, sugiro que o setor competente do Município de Linhares emita documento com as devidas coordenadas para posterior nomeação da via pública identificada no presente projeto de lei.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA QUALIFICADA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 138, inciso VIII e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser CONSTITUCIONAL, ressalvado a necessidade de juntar a presente propositura a justificativa e abaixo-assinado dos moradores da região a ser denominada, bem como indicação das suas coordenadas com timbre e assinatura que identifique sua oficialidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico